

# PROJETO DE LEI N.º 254, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Define prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo criminológico, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-1294/2007.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Altera a redação do parágrafo único do artigo 9 Lei nº 7.210, de 11 de julho

de 1984 (LEP), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9 .....

Parágrafo único: esta comissão terá prazo nunca superior à 30

(trinta) dias para conclusão e juntada do laudo aos autos da

execução do apenado."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº

294, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o

objetivo de alterar o parágrafo único do artigo 9 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,

definindo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo criminológico,

e dá outras providências

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode

ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

"O projeto pretende agilizar a realização dos respectivos laudos, que

podem concluir pela progressão do regime de apenados.

Fixa-se em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando hoje, em

alguns casos, leva-se meses para conclusão do mesmo."

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na

justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente

Projeto de Lei, na forma original, com emenda de redação, apresentada pelo Relator

da matéria, à época, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desta Casa

Legislativa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

### Dep. Pompeo de Mattos Deputado Federal – PDT/RS

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:
  - I entrevistar pessoas:
- II requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
  - III realizar outras diligências e exames necessários.
- Art. 9°-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.
- § 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
- § 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

### CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

### Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando
prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

### **RESOLVE:**

- Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
- Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

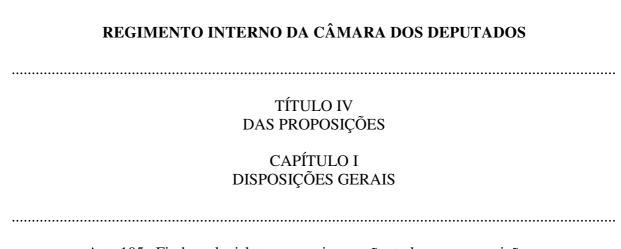
- Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)
- Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº* 20, de 2004)
- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.



Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV de iniciativa popular;
- V de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

	Art.	106.	Quando,	por	extravio	ou	retenção	indevida,	não	for	possível	o
	-		1 1 ,					entais, a M		ará re	econstitui	r o
respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.												
•••••		•••••			•••••	•••••		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •	•••••	••••
•••••		•••••			•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	•••••	••••

### **FIM DO DOCUMENTO**